



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fórum da Comarca de Piracanjuba

2ª Vara Judicial

Processo n.: 5752477-61.2023.8.09.0123

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a)(es): Angela Claudio De Lima

Ré(u)(s):Município De Piracanjuba

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por **ÂNGELA CLÁUDIO DE LIMA, FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES DA MOTA, LÍLIA MÁRCIA BATISTA BRANDÃO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e SORAYA DE OLIVEIRA MACHADO** em face do **MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA e do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACANJUBA - FUNPREPI**, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.

Com efeito, é forçoso concluir que o presente expediente se encontra apto a julgamento de mérito, uma vez que percorreu sua marcha processual à espécie, em respeito ao corolário do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Ao rigor do que ordena o art. 7º, do Código de Processo Civil, foram garantidas às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades durante todo o trâmite processual, de modo que inexistente qualquer vício que possa macular o feito.

Oportuno memorar que este Juízo, por decisão de evento 90, na forma dos artigos 6º e 10º do CPC, considerou a necessidade de exclusão da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FME) e do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, eis

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PIRACANJUBA - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DALANE LEITE SANTOS ANTUNES - Data: 09/07/2025 10:27:24



que não teriam capacidade processual para figurarem no polo passivo. Com a anuência dos sujeitos processuais quando dos eventos 98 e 100, este Juízo determinou a exclusão daqueles, conforme evento 102.

Além disso, não se pode olvidar que, pela decisão de movimento 132, este Juízo resolveu à suficiência o argumento preliminar ventilado pelo FUNPREPI, quanto à sua legitimidade. Tal como fixado pela decisão mencionada, há pertinência subjetiva da Autarquia Previdenciária Municipal, o que justifica sua permanência junto ao polo passivo da presente ação.

Por fim, no que toca à questão probatória, para além do reconhecimento da preclusão probatória em relação ao MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, este Juízo, de maneira fundamentada, indeferiu a produção de prova testemunhal por sua impertinência à solução da presente ação. É o que se nota da decisão de evento 118.

Assim, conquanto requerido pelas autoras no evento 126 o ajuste da decisão de evento 118 para que fosse deferida a prova testemunhal, é forçoso concluir que não foram apresentados fundamentos novos que evidenciassem a premente necessidade de produção da aludida prova.

Nesse ponto, não se olvida que a pretensão ventilada na exordial de evento 01 ostenta naturezas declaratória e constitutiva, o que pode ser traduzido no reconhecimento, ou não, por este Juízo, do tempo de serviço das autoras, enquanto Agentes Educativos, na qualidade de profissionais do magistério, para os fins e efeitos previdenciários. Tal poderá ser apurado a partir da prova documental, o que torna dispensável a realização de audiência par tanto.

Assim, resta prejudicada a pretensão das autoras, no evento 126, quanto ao ajuste da aludida decisão que indeferiu a prova testemunhal, de evento 118.

Assim, é de se concluir que o expediente ora em tela está pronto para receber julgamento de mérito, uma vez que já vencida a fase probatória. Ao mais, o processo se encontra em ordem e as partes representadas, de modo que não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Com efeito, o enredo esgrimido na exordial se volta, essencialmente, ao reconhecimento, ou não, por este Juízo, da natureza das atividades inerentes ao cargo de Agentes Educativos do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, exercido pelas autoras, se se enquadrariam à qualidade de atividade de magistério.

Em largada, inexistem dúvidas a respeito dos cargos ocupados pelas autoras, tal como se nota dos documentos aglutinados com a exordial, sobretudo pelos Decretos de Nomeação, bem como pelos contracheques. Em verdade, **o cargo ocupado, em si, mostra-se como questão não controvertida.**

Nesse espeque, assim reza o art. 61, da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes da educação nacional, com redação dada pelas Leis 12.014/2009 e 13.415/2017:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na



educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

A Lei Municipal nº 1.048/2000, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Piracanjuba, jungida no evento 01, arquivo 07, assim consignou em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor do Magistério aquele que exerce atividades de docência e o que oferece suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional.

Parágrafo único. As funções do Magistério poderão ser exercidas nas unidades escolares, nas unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Não o suficiente, a Lei 1.397/09 alterou a Lei 1.048/2000 para fazer incluir o §9º do art.10, de maneira a garantir aos Agentes educativos a habilitação específica em magistério a equiparação salarial. Tal dispositivo legal dessa forma assevera (ev. 01, arquivo 10):

§9º. Os profissionais da educação ocupantes do cargo de Agente Educativo que já tenham habilitação específica em Magistério farão jus aos vencimentos iguais aos do Quadro Permanente, nos termos do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.049/2000, nos termos seguintes:

Nesse plano, o §9º mencionado considerou que os Agentes Educativos habilitados com Curso de Licenciatura de graduação plena enquadraria ao Quadro Permanente P-III, enquanto aqueles com Pós-graduação *lato sensu* na condição de P-IV, ao passo que Mestrado seria P-V.

Ao fim, a Lei 1.049/2000, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério de Piracanjuba, elencou, em seu art. 3º, I, que Servidor Público do Magistério é aquela *pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério, nos termos do §1º do art. 255 da Lei Orgânica do Município de Piracanjuba.*

Vale repisar que embora convertido o julgamento do mérito do expediente em



diligência pela decisão de evento 132 e 143 para que o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA apresentasse a Lei Municipal respectiva que regulamentou as atividades de Agente Educativo, este se limitou à juntada das Leis 1.048/2000, 1.049/2000 e 1.397/2009 quando do evento 146. Tal como ventilado pelas autoras quando do evento 159, tais instrumentos normativos já constavam dos presentes autos.

Com isso, é de se afirmar que o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA não conta com regulamentação específica para os trabalhos e atividades dos Agentes Educativos, de modo que toda a questão se limita ao regramento dado pelas Leis 1.048/2000 e 1.049/2000. Contudo, apesar do silêncio normativo, não se pode negar que houve singela ordenação da questão afeta aos Agentes Educativos como profissionais do magistério, por intermédio da Lei 1.397/09.

Não obstante, do volver dos documentos apresentados quando do evento 126, é inegável que as atividades desempenhadas pelos Agentes Educativos se enquadram, com assertividade, ao critério definido pelo art. 3º, do Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Piracanjuba.

Isso porque os diversos diários de classe apresentados evidenciam, com grau suficiente de certeza, que as atividades desenvolvidas pelas autoras, na qualidade de Agentes Educativos, subsomem-se àquelas elencadas como típicas de magistério. Os Agentes Educativos do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA são verdadeiras professoras municipais.

À guisa de exemplificação e ratificação, extrai-se do evento 126, arquivo 63, a Declaração do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Marina Jorge Daher. Este documento elenca as autoras ÂNGELA CLÁUDIO DE LIMA e FLÁVIA CRISTINA DIAS ARAÚJO MOTA como professoras, ao mencionar a função por elas exercida. O mesmo pode se afirmar em relação à LÍLIA MÁRCIA BATISTA BRANDÃO pela Declaração jungida no evento 126, arquivo 18.

Além do mais, a equiparação salarial dada pela Lei 1.397/09, que alterou a Lei 1.048/2000 para fazer incluir o §9º do art.10, aclarou a pretensão do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA em reger os Agentes Educativos nos moldes do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério de Piracanjuba.

Em verdade, mostra-se por destoante ao MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA a mera equiparação salarial sem que os efeitos temporais para fins previdenciários também sejam nivelados.

Por estes elementos, é forçoso concluir que razão assiste às autoras, para que seja reconhecido o tempo de serviço no cargo de Agentes Educativos como função de magistério – professoras – desde a admissão, para os fins previdenciários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, nos termos do art.487, inciso I, do CPC, para **DECLARAR e RECONHECER as atividades laborais das autoras, na qualidade de Agentes Educativas, como próprias de magistério**, nos termos do art. 3º do Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Piracanjuba.

Não por outro motivo, **CONDENO o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA e ao FUNPREPI à obrigação de fazer**, consistente na averbação respectiva nos assentos funcionais das autoras o exercício da atividade de Agentes Educativos como própria



de magistério, desde a admissão, nos termos do art. 3º do Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Piracanjuba.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 11, da Lei nº 12.153/09.

Intime-se. Cumpra-se.

Registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, arquivem-se os autos digitais com as cautelas de praxe.

PIRACANJUBA, data registrada no sistema.

Leila Cristina Ferreira

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

